



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Segunda Câmara Cível



1

Apelação Cível nº 0425157-48.2013.8.19.0001

Apelante: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Apelado: CLAUDIO PERLINI

Relator: Des. JAIME DIAS PINHEIRO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENANDO O RÉU A EXCLUIR CONTEÚDO OFENSIVO AO AUTOR EM WEBSITE HOSPEDADO PELO GOOGLE E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INOBTANTE A IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO DO CONTEÚDO DISPONIBILIZADO PELOS USUÁRIOS, COMPETE AOS PROVEDORES DE HOSPEDAGEM REMOVEREM MATERIAL OFENSIVO APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. VERBA FIXADA À TÍTULO DE DANO MORAL – R\$ 15.000,00 QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE. MANTENÇA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.





Apelação Cível nº 0425157-48.2013.8.19.0001

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO.

CLAUDIO PERLINI propôs ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**, pleiteando a retirada do material que reputa ofensivo à sua imagem no wbsite hospedado pelo réu.

Adoto na forma regimental o relatório da sentença de fls. 287/289, prolatada pelo Juízo da 48ª Vara Cível da Capital, a seguir na íntegra transcrita.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, propôs ação contra a parte ré, já qualificada, pleiteando obrigação de fazer e indenização por dano moral. Na inicial, o autor alegou, em suma, que, em pesquisa de seu próprio nome, no site da ré, descobriu que lá constam partes de peças processuais oriundas de uma ação, cuja baixa já foi efetivada; que as peças 'soltas' dão a fala ideia de que existe processo trabalhista em trâmite, em seu nome; que tais peças, de cunho privado, estão expostas em situação a confundir qualquer pesquisa com o seu nome, vez que não se pode ter uma posição verdadeira do que ocorreu; ademais, existe determinação do TST, de 30/08/02, vedando qualquer consulta processual trabalhista pública; dessa forma, a publicidade da pesquisa acaba violando a norma legal estabelecida, sendo certo que apenas prejudica a si; além disso, da forma como está a pesquisa, esta não dá ao pesquisador sequer a possibilidade de entender o que ocorreu na ação, o que lhe prejudica profissionalmente; como se não bastasse todo esse trauma e desconforto pessoal e íntimo, o artigo foi divulgado pela internet e está à disposição de todos; em consequência, seu nome vem sendo maculado e até mesmo já pode ter perdido oportunidades profissionais, pois, ao invés de informar, a pesquisa equivocada desabona indevidamente sua conduta; diante disso, fez diversas solicitações à demandada, mas não logrou êxito. Em sua resposta, a ré arguiu a falta de



Apelação Cível nº 0425157-48.2013.8.19.0001

interesse de agir e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em suma, que, na qualidade de provedor de hospedagem, não faz qualquer tipo de controle preventivo ou monitoramento preliminar do conteúdo das páginas criadas pelos usuários; discorre sobre o funcionamento do Google Search, da localização das páginas e da navegação pelo Googlebot, do seu indexador, do processador de pesquisas e da 'memória cache'; a impossibilidade jurídica de supressão de resultados do Google Search; o direito constitucional da coletividade à informação; a necessidade de indicação do URL completo; a ausência dos elementos da responsabilidade civil e a inaplicabilidade da Teoria do Risco; a excludente de responsabilidade - ato de terceiro; a inexistência de danos morais. Inicial, às fls. 3/24, instruída pelos documentos de fls. 25/35. Decisão de fls. 48 em que é declarada a suspeição na forma do art. 135, II, do CPC. Decisão de fls. 52 que exclui o primeiro réu e determina a emenda da inicial. Emenda à inicial, às fls. 56/77. Decisão de fls. 79 que concede a tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto pela ré, às fls. 123/140, ao qual foi negado seguimento, conforme a r. decisão de fls. 262/263. Contestação, às fls. 149/177. Audiência de conciliação, às fls. 223. Decisão de fls. 238 que rejeita a preliminar e defere a produção de prova documental. Manifestação da parte autora, às fls. 243/245, e da demandada, às fls. 249/255. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Pretende o autor a condenação da empresa ré em indenização por danos morais bem como em obrigação de fazer consistente na retirada de circulação de pesquisa e exclusão do nome do autor de postagens encontradas no site de busca da ré. A ré, notificada (intimada) sobre as agressões e violências morais perpetradas com a utilização de seus instrumentos e ferramentas, tem a obrigação de retirar o conteúdo divulgado reclamado pelo autor. Embora seja possível o mesmo acesso por outros provedores de pesquisa, isso não implica no seu dever de retirar o conteúdo, pois a ela o processo foi dirigido. Certamente, será menos um instrumento de pesquisa que divulgará o conteúdo a respeito do autor. Se a ré disponibiliza também deve disponibilizar. Quanto ao fato de que exista empecilho técnico para que a ré remova resultados de pesquisa, sem que haja indicação do



Apelação Cível nº 0425157-48.2013.8.19.0001

respectivo URL, nota-se que a própria demandada asseverou que, às fls. 32, 'é possível verificar identificar apenas um endereço eletrônico 1 (URL) completo de uma página do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, hospedada pela terceira empresa Mundivox do Brasil Ltda.' (fls. 150). Por outro lado, o autor faz jus ao direito de esquecimento. Os atos e fatos noticiados no processo não podem ecoar para sempre. O direito ao esquecimento faz parte do conteúdo do direito à privacidade que hoje corresponde muito mais do que o direito de ser deixado só (significado, aliás, que atualmente não representa o que, de fato, é o direito de privacidade, o qual, na verdade, é melhor compreendido como autodeterminação informativa). Dessa forma, resta certa a obrigação indenizatória da empresa ré notadamente por não ter procedido a exclusão das postagens ofensivas à honra e imagem do autor quando expressamente por ele notificada como se vê de fls. 31 (primeira notificação) e 35 (segunda notificação). Entendo que a tutela deva ser modificada, na medida em que a retirada do conteúdo deve estar atrelado a URL, o qual o réu tinha ciência, conforme se verifica na sua contestação, o que não afasta a multa a ele imposta, vez que em relação aquele URL a medida poderia ser tomada. Por fim, entendo que os juros de mora, referentes à reparação de dano moral, contam, a partir da sentença, que determinou o valor da indenização, conforme entendimento da Quarta Turma do STJ, em voto da Min. Maria Isabel Gallotti. A ministra Gallotti esclareceu que, no caso de pagamento de indenização em dinheiro por dano moral puro, 'não há como considerar em mora o devedor, se ele não tinha como satisfazer obrigação pecuniária não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes'. O artigo 1.064 do Código Civil de 1916 e o artigo 407 do atual CC estabelecem que os juros de mora são contados desde que seja fixado o valor da dívida (REsp.903258/RS, 2011). Isto posto, modifico a tutela para que o réu remova resultados de pesquisa URL indicado, às fls. 32, mantendo-se a multa, e julgo procedente o pedido no sentido da tutela e para condenar a ré ao pagamento, a título de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, acrescidos dos juros legais e correção monetária, a partir desta sentença



Apelação Cível nº 0425157-48.2013.8.19.0001

(REsp.903258/RS, 2011). Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária, honorários periciais e advocatícios sendo que estes em 10% sobre o valor total da condenação. P.R.I.

Oposição de embargos de declaração por parte do réu às fls. 293/295, conhecidos e improvidos à fl. 298.

Interposição de apelação às fls. 304/318, requerendo a reforma do julgado com a improcedência do pedido.

Contrarrazões da autora prestigiando o *decisum* se vê às fls. 328/343.

II – DECISÃO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

O detido exame da questão revela que a apelação deve ser de plano solucionada, não se fazendo necessário o pronunciamento do órgão fracionário deste E. Tribunal, na forma autorizada pelo ordenamento processual vigente.

Ultrapassada a questão prefacial, passa a análise do mérito recursal.

A meu ver não assiste razão ao apelante. Isto porque, como muito bem pontuou o nobre sentenciante a ré foi notificada sobre as agressões e violências morais perpetradas com a utilização de seus instrumentos e ferramentas, tem a obrigação de retirar o conteúdo divulgado reclamado pelo autor, ainda que seja possível acesso por outros provedores de pesquisa.

Nos termos do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça há inegável relação de consumo nos serviços de internet, ainda que prestados gratuitamente, e, embora não estejam obrigados a exercer o controle prévio do conteúdo das informações postadas pelos usuários, devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos, motivo pelo qual devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários (REsp. 1.308.830-RS).

Assim, ainda que não reconhecida a responsabilidade objetiva dos provedores de internet com base na teoria do risco do empreendimento, diante da



Apelação Cível nº 0425157-48.2013.8.19.0001

impossibilidade de controle prévio de conteúdo, não se pode olvidar que, identificada a ofensa, e notificado o provedor, surge a obrigação de retirada imediata, sob pena de ver-se responsabilizado por eventuais danos.

Afinado neste diapasão se orienta a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.830 - RS (2011/0257434-5).
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI.
RECORRENTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADOS: EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S).
SOLANO DE CAMARGO. RECORRIDO: EDUARDO
BRESOLIN. ADVOGADO: RAUL RITTERBUSCH MELLO.
EMENTA. CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO
DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO
SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO.
FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES
POSTADAS NO *SITE* PELOS USUÁRIOS.
DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO
OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO
NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE
CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR.
DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA
IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO
DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.
2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo *mediante remuneração*, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.
3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na *web* por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o *site* que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.



Apelação Cível nº 0425157-48.2013.8.19.0001

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no *site* pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do *site*, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omittendo*.

7. A iniciativa do provedor de conteúdo de manter em *site* que hospeda rede social virtual um canal para denúncias é louvável e condiz com a postura esperada na prestação desse tipo de serviço – de manter meios que possibilitem a identificação de cada usuário (e de eventuais abusos por ele praticado) – mas a mera disponibilização da ferramenta não é suficiente. É crucial que haja a efetiva adoção de providências tendentes a apurar e resolver as reclamações formuladas, mantendo o denunciante informado das medidas tomadas, sob pena de se criar apenas uma falsa sensação de segurança e controle.

8. Recurso especial não provido.



Apelação Cível nº 0425157-48.2013.8.19.0001

Circundando o mesmo entendimento se orienta este egrégio Tribunal:

12ª CÂMARA CÍVEL. *Desembargador Mario Guimarães Neto*. APELAÇÃO CÍVEL Nº0025638-39.2010.8.19.0209. ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA. APELANTE 1: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. APELANTE 2: IGOR LIPORASE CLARE. APELADOS: OS MESMOS. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS, CONDENANDO O RÉU A EXCLUIR CONTEÚDO OFENSIVO AO AUTOR EM WEBSITE HOSPEDADO PELO GOOGLE E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **INOBTANTE A IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO DO CONTEÚDO DISPONIBILIZADO PELOS USUÁRIOS, COMPETE AOS PROVEDORES DE HOSPEDAGEM REMOVEREM MATERIAL OFENSIVO APÓS A NOTIFICAÇÃO PELO PREJUDICADO.** DENÚNCIA FORMULADA PELO AUTOR PARA RETIRADA DE IMAGEM E VÍDEOS EM WEBSITE HOSPEDADO PELO RÉU. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NÃO COMPORTANDO MINORAÇÃO OU MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NÃO DEMONSTRADA PELO RÉU. MULTA COMINATÓRIA QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

0324491-39.2013.8.19.0001 – APELACAO. DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - Julgamento: 08/08/2014 - NONA CAMARA CIVEL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. GOOGLE. **POSTAGEM DE VÍDEO DE CONTEÚDO DIFAMATÓRIO. DEVER DO PROVEDOR DE RETIRAR DO AR TODO E QUALQUER**



Apelação Cível nº 0425157-48.2013.8.19.0001

MATERIAL ILÍCITO, ASSIM QUE NOTIFICADO, O QUE NÃO FOI OBSERVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA E CONDENOU A RÉ PAGAR À AUTORA A INDENIZAÇÃO DE R\$7.240,00 (SETE MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0302594-23.2011.8.19.0001 – APELACAO. DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 28/11/2013 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL. APELAÇÃO CÍVEL. SITE DE BUSCA GOOGLE. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS CONSIDERADAS OFENSIVAS PELO AUTOR. LOCALIZADAS PELO SITE DA RÉ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO E. STJ PELA INCIDÊNCIA DO CDC. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. AINDA QUE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RÉ NÃO SEJA RECONHECIDA DE FORMA ABSOLUTA, O DEVER DE INDENIZAR EXSURGE NO PRESENTE CASO, POIS, EMBORA ESTEJA ISENTA DA RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO DAS INFORMAÇÕES TRANSMITIDAS, DESOBRIGADA, INCLUSIVE, DE FISCALIZAR MENSAGENS DE TERCEIROS, **RECONHECE-SE, CONTUDO, A RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DO PROVEDOR DE SERVIÇO QUE, TENDO CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA PRÁTICA DE CRIME EM ARQUIVO ELETRÔNICO POR ELE ARMAZENADO, DEIXA DE PROMOVER A IMEDIATA SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DE SEU ACESSO.** V. ARESTOS DO E. STJ, NO PRESENTE CASO, A GOOGLE CONTESTOU PELA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE RETIRADA DO CONTEÚDO OFENSIVO, NO ENTANTO, APÓS APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO JUÍZO, PROMOVEU MEIOS DE EVITAR A PERPETUAÇÃO DA OFENSA, CONCLUINDO-SE PELA PRESENÇA DO DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL FIXADO EM



Apelação Cível nº 0425157-48.2013.8.19.0001

DISSONÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE QUE SE NEGA SEGUIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO SEGUNDO APELANTE, COM BASE NO ARTIGO 557, DO CPC.

(Negritos nossos)

De outro giro, também não lhe socorre a tese esposada de que existe empecilho técnico para que possa remover os resultados de pesquisa, sem que haja indicação do respectivo URL, nota-se que a apropriada demandada/apelante asseverou à fl. 32 que: “é possível verificar identificar apenas um endereço eletrônico 1 (RRL) completo de uma página do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, hospedada pela terceira empresa Mundivox do Brasil Ltda”. (fl. 150).

O nexó de causalidade está presente entre a prestação de serviço defeituoso acima indicado, dando ensejo, inequivocamente, a aborrecimentos e desgastes emocionais que extrapolam o mero dissabor inerente ao cotidiano.

No que concerne ao dano moral saliente-se, que ninguém melhor do que o Magistrado que colheu a prova, ou seja, aquele que teve o contato pessoal com os litigantes para aquilatar com precisão a extensão do dano sofrido pela parte, devendo, nesses casos ser prestigiada a decisão por ele prolatada, somente cabível a modificação pela instância revisora quando se mostrar fora dos parâmetros da razoabilidade, o que *data venia*, não é o caso dos autos.

Nesse viés, se orienta este egrégio Tribunal, tanto assim o é que editou o Enunciado nº 116 do Aviso 22/2012 (Encontro de Desembargadores realizados em 2009,2010, 2011 e 2012), *in verbis*:

A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.

No que se refere ao *quantum*, embora não deva o valor da reparação constituir causa de enriquecimento ilícito, não é menos verdade que deve indicar um juízo de reprovação, a fim impor maior responsabilidade ao prestador de serviço.



Apelação Cível nº 0425157-48.2013.8.19.0001

Para efeitos da quantificação da indenização devem ser observados dois critérios: o primeiro, traduzido na tentativa de substituição da dor e do sofrimento por uma compensação financeira; o segundo, em uma sanção com caráter educativo, para estabelecer um temor, e por isso trazer uma maior responsabilidade.

Embora não tenha o legislador imposto uma gradação legal para se aferir a reparação, permitindo, com isso, que o Juiz tenha certa discricionariedade deve, contudo, se pautar para aquilo que se convencionou chamar de “critério do lógico-razoável”.

Por todo o exposto e considerando as peculiaridades do caso, considero adequado o valor de R\$ 15.000,00, arbitrado.

Em tais condições, **CONHEÇO DO RECURSO** e a ele **NEGO SEGUIMENTO**, a teor do art. 557, *caput*, do CPC.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2015.

JAIME DIAS PINHEIRO FILHO
Desembargador Relator